



Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.
18 DEZ 2018
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	
DEPARTº DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	
PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 18 DEZ 2018 Protocolo: 279/18 Processo: 279/18
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
	Nº 262/18

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, via Decreto, o órgão fundiário para administrar e gerenciar a política fundiária e de reforma agrária do Estado de Rondônia, denominado Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território vinculada à Governadoria.

Art. 2º O INTERON será investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, a normatização e respectiva titulação de áreas urbanas e rurais, como também projetos de colonização, em terras de domínio do Estado e daquelas administradas por força de colaboração federativa disciplinada por contratos, convênios ou acordo de gestão.

Art. 3º O INTERON representará o Estado de Rondônia, judicial e extrajudicialmente, em todos os assuntos de natureza fundiária.

Art. 4º Serão receitas do INTERON:

I – os valores recebidos pela alienação das terras e bens da Fazenda Estadual e de terras devolutas;

II – as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos em seu favor;

III – a remuneração e as taxas recebidas pelos serviços que prestar;





~~Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia~~

~~DEPARTº DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP~~

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

IV – as taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos por acordos e decisões administrativas e judiciais;

V – o rendimento de bens, depósitos e investimentos, o produto da venda, arrendamento ou locação de seus bens; e

VI – as transferências, doações e legados advindos de convênios, parcerias e demais fontes públicas e particulares.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários necessários com o intuito de atender as despesas decorrentes da criação do INTERON.

CAPÍTULO II DAS TERRAS PÚBLICAS E DAS RESERVADAS

Art. 6º São do domínio do Estado de Rondônia as terras:

I – transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de fevereiro de 1891;

II – arrecadadas como herança jacente;

III – que não estejam, por título legítimo, sob domínio de terceiros;

IV – de ilhas fluviais, situadas em seus rios interiores; e

V – adquiridas por qualquer outro meio legal.

Art. 7º O Estado promoverá nos municípios, *ex-officio* a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas, através de seu órgão fundiário executor da política agrária estadual.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo ao município que já tenha discriminado as terras de seu domínio, nos termos da legislação anterior.

§ 2º A responsabilidade para a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas poderá passar para os municípios, mediante convênio com o Governo Estadual.

Art. 8º Além dos locais notabilizados por fatos históricos relevantes serão reservadas e receberão adequada conservação as áreas necessárias:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART.º DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

- I – à preservação de recursos hídricos;
- II – à proteção da fauna e flora nativas;
- III – à construção e conservação de estradas de rodagem, ferrovias, portos e campos de aviação;
- IV – ao estabelecimento de núcleos coloniais, bem como a fundação e incremento de povoações;
- V – à proteção de monumentos históricos ou acidentes geográficos de excepcional valor socioeconômico ou estético; e
- VI – a qualquer outro fim público.

Parágrafo único. A reserva será declarada mediante decreto, que mencionará localização, natureza, extensão, confrontações e demais características da área respectiva, obedecida a legislação federal.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 9º Se e quando entender necessário, o Estado, através do INTERON, promoverá, judicial ou administrativamente, a discriminação das terras públicas, nos termos do Regulamento.

Art. 10 Será promovido o desapossamento de quem ilegalmente detenha terras públicas, apurando-se a responsabilidade civil e penal.

Art. 11 As terras desapossadas poderão ser vendidas mediante licitação ou utilizadas para fim compatível com a presente Lei Complementar.

Art. 12 A alienação de terras públicas atenderá ao interesse coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART^o DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

Art. 13 A doação de terras públicas dependerá de Decreto;

Art. 14 O Estado poderá doar ou ceder à União ou aos municípios, áreas necessárias a obras de interesse social.

Art. 15 As terras públicas arrecadadas poderão ser alienadas através do INTERON, nas seguintes modalidades, cujas especificidades serão definidas no Regulamento:

I – **Regulação de terras.** Processo para alienação de terras com dimensões maiores que 100 ha (cem hectares) até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares);

II – **Legitimação de terras.** Processo para alienação de terras com dimensões até 100 ha (cem hectares);

III – **Regularização de excedente.** Processo de alienação para regularização de terras excedentes ao domínio registrado; e

IV – **Ultimação de processo de regularização.** Processo para dar continuidade a processos já existentes de regularização, em âmbito federal, através de convênio ou estadual.

§ 1º É documento hábil para aquisição de terras públicas, o título de domínio expedido pelo órgão fundiário estadual, após a integralização do pagamento, obedecida, quanto aos estrangeiros, a forma determinada pela legislação federal.

§ 2º O requerente de terras públicas obterá do INTERON certificado inegociável do contrato preliminar, após o pagamento da prestação inicial, 30% (trinta por cento), o qual será substituído pelo título definitivo de domínio, assim que cumpridas as exigências da presente Lei Complementar.

Art. 16 É vedada a alienação para a mesma pessoa, natural ou jurídica, de terras públicas com área superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), salvo quando o empreendimento for considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, sujeito a prévia autorização do Senado Federal.

§ 1º Considera-se de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento destinado a reflorestamento, colonização particular ou exploração agropecuária racional e intensiva, com projeto aprovado pelo INTERON.

§ 2º o Estado poderá participar de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento, integralizando seu capital com terras públicas.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	DEPARTº DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB			

Art. 17 É vedado ao Estado alienar ao mesmo adquirente, terras públicas em somatório de áreas superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

Art. 18 Os preços mínimos de terras públicas na forma a ser estabelecida pelo Regulamento, serão periodicamente fixados por município e através de ato do Poder Executivo, devidamente considerados:

- I – o mercado de terra nua;
- II – sua classificação, se campo, cerrado ou mata; e
- III – as condições de infraestrutura e outros parâmetros, de maneira a se adotar preço real justo.

Art. 19 O preço da gleba será parcelado em 5 (cinco) prestações, sendo a primeira de 30% (trinta por cento), no ato, e as 4 (quatro) restantes, semestrais.

§ 1º No preço incidirá um desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento se efetivar à vista.

§ 2º Pagando em prestações ou à vista, obriga-se o licitante a efetuar caução na importância de 10% (dez por cento) deduzível da primeira prestação ou do preço global e restituível se, sem sua culpa, não se completar a alienação.

§ 3º Sobreindo após o pagamento da primeira prestação, o óbito da pessoa reconhecidamente pobre, pretendente a aquisição de área não superior a 100 ha (cem hectare) assegurar-se-á à esposa, aos meeiros e/ou sucessores, efetivamente dedicados a gleba, a quitação do preço, e a expedição do título de domínio.

Art. 20 Inocorrendo o pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas, o Estado poderá rescindir o contrato preliminar, ou proceder a execução judiciais das mesmas.

Art. 21 O não cumprimento dos prazos implicará na caducidade do certificado de que trata o § 2º do artigo 19, sem devolução da importância já paga.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	DEPARTº DE APOIO A PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

Art. 22 O Estado promoverá, através do INTERON, nos termos do Regulamento, o reconhecimento de títulos de propriedade que, por qualquer fator, possuam dúvidas em relação à sua dominialidade, forma e dimensão como:

- I – sesmarias e seringais;
- II – posses registradas;
- III – registros oriundos de formais de partilha; e

IV – títulos emitidos por outras unidades da Federação que, por confinações e/ou modificação das divisas territoriais, encontram-se atualmente no perímetro do Estado de Rondônia.

Art. 23 Em qualquer caso de regularização de terras ou de reconhecimento de domínio, as despesas relativas aos trabalhos de medição georreferenciada, vistoria e demais trabalhos de engenharia, necessários à configuração da gleba, correrão à custa do adquirente ou interessado.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 24 O Estado, através do INTERON, poderá promover a desapropriação de terras particulares, para o interesse público, na forma do Regulamento, para as seguintes finalidades:

- I – reforma agrária;
- II – criação de unidades de conservação estaduais;
- III – construção ou edificação de obras públicas; e
- IV – outras finalidades de comprovado interesse público.

CAPÍTULO V DA OCUPAÇÃO DAS TERRAS



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART^o DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

Art. 25 Respeitada a legislação federal correlata, deverão ser utilizadas em planos racionais de ocupação, as terras públicas discriminadas e arrecadadas, que ficarão sob controle do INTERON, especialmente, para fins de reflorestamento, reserva ambiental, colonização particular e/ou exploração agropecuária.

Parágrafo único. Os planos racionais de ocupação serão elaborados pelo INTERON.

Art. 26 A colonização, oficial ou particular, visará a ocupação racional das terras e a expansão da fronteira agrícola, bem como promover, através de seu adequado uso, a valorização do homem do campo.

Art. 27 Considera-se empresa particular de colonização a pessoa física ou jurídica que objetivar a valorização de áreas e a fixação do homem à terra, nos termos do artigo anterior.

Art. 28 A colonização particular dependerá de prévia aprovação do projeto específico bem como de registro no INTERON e junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 29 São obrigações mínimas das empresas colonizadoras:

- I – abertura de estradas de penetração à área e de acesso aos lotes;
- comum;
- II – divisão e demarcação dos lotes, de modo a assegurar a todos água própria ou
- famílias; e
- III – licenciamento ambiental;
- IV – assistência social, técnica e de saúde aos adquirentes dos lotes e às suas
- V – organização de cooperativas de produção, consumo e comercialização.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART^o DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

Art. 30 O Estado poderá celebrar convênios e acordos com a União e/ou os municípios, para aplicação da legislação ambiental, discriminação e titulação de terras públicas.

Art. 31 Todo o acervo fundiário estadual existente será transferido ao INTERON.

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que for necessário à sua execução.

Art. 33 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 10 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente ALE/RO

J U S T I F I C A T I V A

Senhora e Senhores Deputados,

Como é sabido, a problemática fundiária do Estado exige rapidez na solução das questões relativas à ocupação de terras públicas e titularidade dos imóveis.

O mais expressivo setor produtivo da agropecuária deste Estado encontra-se instalada em áreas públicas.

Há necessidade urgente de lançar um arrojado e amplo programa de regularização fundiária, necessária à execução dos serviços que se encontram relegados há quase 20 anos, desde a extinção do instituto fundiário de Rondônia, no ano de 2000.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART^º DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

Entre os anos de 2006 e 2007, o Estado de Rondônia e o INCRA, conveniados, digitalizaram o acervo fundiário do INCRA, computando-se neste os assentamentos com dados disponíveis no formato analógico.

Nessa oportunidade foram digitalizados 114.256 lotes da reforma agrária, a grande maior parte dos quais ainda sem a titulação dominial até hoje.

Estima-se, hoje, que as parcelas individuais dos clientes da reforma agrária ultrapassem 150.000 unidades, sendo a maior parte sem os respectivos títulos definitivos.

A titulação dessas terras passa, obrigatoriamente, por medição georreferenciada e recadastramento.

O INCRA, e hoje o MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário, não possuem a estrutura suficiente e necessária para implementar as ações efetivas de titulação dessas terras.

Esta demanda reprimida, pela regularização, deve ser suprida com uma política arrojada para o setor fundiário, bem como a criação de um órgão estadual para gerir as atividades do setor, moderno, estruturado, com a necessária autonomia para estabelecer convênios, parcerias e contratações de serviços.

O passivo de regularização de ocupações em terras públicas estaduais deve atingir ainda cerca de 16.000 imóveis, incluindo a pequena, média e em menor escala a grande propriedade rural, com ancianidade de posse variando em média de 15 a 25 anos.

A avaliação feita hoje do atual quadro fundiário do Estado de Rondônia aponta para uma situação preocupante, exigindo, de imediato uma nova estrutura organizacional que contribua para equacionar milhares de pendências de caráter fundiário e consequentemente, impedir os diversos segmentos de trilhar o caminho de conflitos, a partir da insegurança jurídica dos proprietários e posseiros.

Se não houver uma ação de convergência institucional entre os poderes constituídos, as terras de Rondônia não serão de ninguém, campo fértil para violência.

Demonstrativo dos diversos problemas que impactam o meio rural do Estado de Rondônia

Um apanhado aproximado da situação fundiária revela o que segue:

Processos formalizados em áreas de regularização fundiária e projetos de assentamento com mais de 15 anos para expedição de títulos, entretanto, acham-se paralisados no INCRA por se tratar de áreas acima de 100 ha,

17.600





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART^º DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

PROTOCOLO

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

embora dentro do limite constitucional.	
Casos de compra de parcelas por terceiros em projetos de assentamento cujos adquirentes que estão impedidos de serem regularizados em função de estarem registrados como ex-beneficiários de planos ou projetos do INCRA, detentores de micro negócios, familiares com vínculo empregatício e outros de caráter não agrícola.	23.000
Processos em que a superintendência do INCRA e RO vem condicionando o pagamento de títulos definitivos a uma prévia vistoria rural para esses imóveis, fato que vem criando impasses para os respectivos pagamentos.	28.500
Famílias tradicionais (ribeirinhos, residentes ao longo do rio Madeira e outros), ocupantes em áreas com títulos do século passado, expedidos a terceiros.	3.000
Ocupações no entorno de 10 km das unidades de conservação Federais e Estaduais.	3.000
Ocupações no interior da Floresta Bom Futuro.	1.514
Acampados embaixo de lonas, em média com 5 anos, em 67 acampamentos.	7.651
Ocupações concentradas, ou seja, terceiros que adquiriram em projetos de assentamento várias parcelas, formando fazendas com atividade agropecuária.	4.000
TOTAL de pendências estimadas	88.265

É imperativo oferecer segurança ao setor produtivo mediante a titulação das áreas ocupadas de boa-fé.

É inadmissível a continuidade de um quadro de instabilidade que foge aos limites da responsabilidade trabalhista de quem é dono, seja diante da legislação ambiental, trabalhista, e de acesso ao crédito.

Somente a propriedade é capaz e suficiente de assentar com solidez o desenvolvimento do Estado. Não há mais, como temporizar o simples apossamento com o crescimento.

Não há mais, como esperar que o produtor, em cima do nada, construa a grandeza do Estado.

O título da terra será a garantia de uma nova Rondônia a fim de que reine a paz no campo, a tranquilidade para produzir e o progresso da sociedade.





Nº

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	
PROTOCOLO	DEPART ^o DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – MDB

O Código de Terras do Estado de Rondônia se faz necessário para viabilizar a regularização de terras, propondo, planejando formulando, e executando políticas públicas agrárias, fundiárias, cartográficas, e geodésicas do Estado de Rondônia, e desenvolver pesquisas nessas áreas, para prover a função social da terra, através do ordenamento, da destinação e da posse legalizada da propriedade para as famílias, organizações sociais e comunidades produtivas do estado no setor rural e urbano.

O referido Código será responsável ainda, pela gestão de uma política de democratização do uso da terra, de forma ambientalmente sustentável, e socialmente justa, que amplie o acesso as informações cartográficas e cadastrais e aos instrumento de intervenção fundiária e gestão territorial.

Existe uma premente necessidade do Governo de Rondônia de corrigir a estrutura fundiária de acordo com a legislação e norma em vigor, em especial, as providências necessárias para titulação das posses havidas como legitimáveis e regularizáveis por meio de procedimento adequado.

A recente Lei nº 13.465, de 11/07/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.210 de 15/03/2018, abre uma grande oportunidade para a regularização fundiária, afastando diversos percalços tradicionais para a titulação de terras, e permitindo uma rápida implementação de ações fundiárias.

Por fim, menciona-se que o Estado de Rondônia, por lei, é o proprietário de grande parte das terras utilizadas e/ou arrecadadas pela União para destinação à reforma agrária, ou criação de unidades de conservação, no entanto deixou de auferir-se nas respectivas indenizações ou desapropriações, ou mesmo no direito de alienação e titulação das referidas terras, conforme endossa o parecer do ilustre advogado Geral da União Clóvis Ferro Costa, emitido em 09/03/1990.

Tal é a importância deste item de natureza fundiária, que anexa-se à presente mensagem.

Com isto abre-se a possibilidade jurídica de reaver as terras mencionadas, após estudos técnicos esmerados, ou receber a indenização pela expropriação, por parte da União.

Diante da relevância e sabendo que Vossas Excelências tem conhecimento da questão fundiária em nosso Estado, contamos com o apoio e o voto para aprovação de nossa propositura.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

